

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 017.061/2005-2

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelos Srs. Neudo Ribeiro Campos e Roosevelt Campos da Rocha contra o Acórdão 1.225/2013-TCU-Plenário, mantido em sede de embargos pelo Acórdão 2.443/2014-TCU-Plenário.

O Sr. Neudo Ribeiro Campos, ex-Governador de Roraima, foi condenado em razão da inexecução do objeto e da não comprovação da aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio PG 232/99, os quais foram transferidos da conta específica da avença para outra conta corrente. Já o Sr. Roosevelt Campos da Rocha teve suas contas julgadas irregulares, com aplicação de multa, por ter emitido parecer no sentido de que os serviços discriminados na prestação de contas do Convênio PG 232/99 foram realizados plenamente e em consonância com as normas técnicas do DNER, em contradição com o que restou apurado nos relatórios de inspeção elaborados pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pelo Departamento de Polícia Federal (DPF), segundo os quais não houve execução da obra objeto do convênio.

A Serur examinou os argumentos trazidos aos autos pelos recorrentes e propõe negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Neudo Ribeiro Campos e dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Roosevelt Campos da Rocha.

De minha parte, manifesto-me de acordo com o encaminhamento sugerido.

Em relação ao Sr. Neudo Ribeiro Campos, a maior parte dos argumentos apresentados já tinham sido objeto de análise anterior e foram novamente refutados pela Serur. Não há, portanto, motivos para alteração da decisão recorrida.

Quanto ao Sr. Roosevelt Campos da Rocha, conquanto já tivesse alegado anteriormente que o trecho para o qual emitiu o parecer diferia do local auditado pela CGU e pela Polícia Federal, concordo com a Serur quanto à necessidade de reformar o acórdão no que diz respeito ao ex-Chefe do Setor de Construção/1ª UNIT/DNER-Manaus/AM.

Embora as fotos juntadas ao relatório produzido à época não estejam totalmente visíveis (peça 3, p. 35-38), é possível verificar, mediante comparação com aquelas juntadas aos documentos elaborados pela CGU (peça 1, p. 50-51, e peça 2, p. 1-2) e pelo DPF (peça 2, p. 14 e 17-19, do TC 012.356/2005-6), que não se trata do mesmo trecho da rodovia.

Os relatórios utilizados para embasar a conclusão de que a obra não tinha sido executada se referem a trecho bastante próximo aos postos da Polícia Federal e da Receita Federal na fronteira com a Venezuela, enquanto que as fotografias tiradas pelo Sr. Roosevelt Campos da Rocha retratam trecho mais isolado da rodovia.

Além disso, o relatório do DPF aponta como não executada obra paralela ao posto da Receita Federal, mencionando, inclusive, que deveria ser construído um estacionamento (peça 2, p. 17, do TC 012.356/2005-6), o que não corresponde ao previsto no plano de trabalho do Convênio PG 232/99 (peça 4, p. 27-31).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Nesse sentido, considerando as divergências e tendo em vista que o relatório produzido pelo Sr. Roosevelt Campos da Rocha se encontra acompanhado de elementos indicativos de que o trecho fiscalizado correspondia ao objeto do convênio ora em análise, penso que deva ser afastada a penalidade que lhe foi aplicada, julgando-se regulares as suas contas.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela Serur.

Brasília, 27 de julho de 2015.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador